



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

---

**3ª ATA - JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A DECISÃO DA C.P.L.  
NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020**

Às nove horas (09h00m) do dia nove de junho do ano de dois mil e vinte (09/06/2020), na sala de reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura de Porto Ferreira – Edifício “D. Flora V. Ignátios”- Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 – piso superior - Centro, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 123/2020, de 12/02/2020, sob a presidência do Senhor MARCO AURÉLIO BECK, estando presentes os membros Senhores BENEDITO JORGE M. PROCÓPIO e JEFERSON GUSTAVO AMBRÓSIO para o ato de julgamento do recurso interposto pelas empresas **RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 15.286.648/0001-43, Processo 6.967/2020, protocolado dia 07/05/2020 às 13h44m; **CONSTRUMETA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 00.957.707/0001-90, Processo 7.126/2020, protocolado dia 12/05/2020 às 11h52m. e **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELLI**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 10.350.473/0001-72, Processo 7.259/2020, protocolado dia 13/05/2020 às 15h59m, contra as decisões desta Comissão exaradas em ata da sessão pública do dia seis de maio do ano de dois mil e vinte (06/05/2020), da Tomada de Preços nº 06/2020, Processo 5948/2020, destinado a contratação de empresa especializada para execução de Reforma na E.M.E.F. Otília da Silva Silveira. Ofertado o prazo para contrarrazões, a proponente **RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 15.286.648/0001-43 protocolou suas fundamentações e questionamentos dia 20/05/2020 às 15h22m

---

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES: A jurisprudência e a**

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

- (i) na manifesta tempestividade;
- (ii) na inclusão de fundamentação e
- (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida de nenhuma delas, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia 13/05/2020. Não se abstrai a decisão também quanto aos demais itens. Tampouco com relação as contrarrazões. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

**II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:** Resumidamente pode se afirmar que: **a)** a recorrente **RMM** inicialmente insurge contra a decisão de habilitação da proponente **CONSTRUMETA** posto que:

- 1) o valor informado de contratos firmados por ela foi de R\$ 7,2 sendo que o limite de EPP é R\$4,8 milhões;
- 2) a proponente apresentou também Declarações de que não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.
- 3) assim, como a probabilidade de faturamento ser superior ao limite legal estabelecido, ela não poderia assim se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado;
- 4) a sócia da empresa Luciana Caetano Dezotti é também sócia de outra empresa. Assim, como o regramento jurídico atual para micro e pequenas empresas impõe condições à participação dos sócios em outras empresas, a habilitação deve ser condicionada a análise do faturamento dessa segunda empresa e de outras informações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

5) para conceder-lhe os benefícios estabelecidos pela dispositivo legal a CPL deve apurar o regime de tributação da empresa bem como verificar se o faturamento do exercício de 2019 constante do balanço apresentado atende aos limites estabelecidos na LC 123. E, em caso positivo que sejam promovidas diligências no sentido de analisar o faturamento dos últimos 12 meses das duas empresas (Construmeta e Tubos Cerâmicos Tambaú).

Discorda também a Recorrente de sua inabilitação, pois:

7) a Certidão de Registro no CREA do único profissional da empresa encontra-se acostada às fls. 19 e 20 de sua documentação atendendo assim o item 1.4.1. do anexo V do Edital;

8) os serviços (SPDA, Lógica, Telefonia e Instalação de gás combustível) estão compreendidos no acervo como instalações elétricas totais e instalações hidráulicas totais, constantes dos CATs apresentados onde, em um deles, consta a execução de obra de uma escola de 465m<sup>2</sup> e o Município executará 87,49m<sup>2</sup>. SDP A - São sistemas de proteção contra descargas elétricas com tarefas listadas de 4.3.22 até 4.3.4.3.30 dos itens de maior relevância, ou 9 de 10 itens elencados. Entende que todos são relacionados a parte elétrica da construção e que inexiste diferença ao apertar um simples conector de chuveiro de 6mm ou simples conector de 50mm ou entre a instalação de hastes de aterramento para SPDA ou para aterramento de um circuito elétrico qualquer. A execução da infraestrutura de Lógica e Telefonia são semelhantes ao da instalação elétrica que não aparecem subitens específicos de maior relevância no Edital, restando apenas o identificado pelo código 4.3.31, usado igualmente para conduzir os cabos de eletricidade, lógica, telefonia, entre outras coisas. Que diferiria se a licitante estivesse obrigada a instalar equipamentos roteadores de sinal de internet, centrais de PABX ou outros equipamentos de lógica e telefonia complexos, o que não ocorre, limitando-se apenas à parcela mais simples, como assentamentos de tubos e cabos semelhantes (muitas vezes iguais) à rede elétrica.

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

Desta forma entende ter atendido plenamente o item 1.4.2 do Anexo V do Edital e finaliza requerendo que o recurso seja provido para que a decisão seja reconsiderada visando a **Inabilitação** da proponente CONSTRUMETA e **Habilitação** da Recorrente RMM com base no descrito acima. **b)** a recorrente **CONSTRUMETA** entende que proponente **RMM**, com base nos acervos apresentados não comprovou a execução de Reservatório metálico capacidade 10.000 litros; SPDA; Lógica; Telefonia; Solda exotérmica tipo cabo-haste e Instalação de gás combustível. Que, caso discordasse dos termos editalícios, deveria apresentar seus questionamento ou mesmo impugná-los nos termos e prazos legais que, segundo ele, foi mais que suficiente. Que ao apresentar proposta a proponente RMM, concordou com todos os seus termos. Segue afirmando que até o momento não se beneficiou de tratamento jurídico diferenciado e que o enquadramento no regime de tributação pode ser verificado na Receita Federal. Neste sentido confirma a legalidade da licitação mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa RMM. **b)** a recorrente FLEX inicia sua dissertação recordando os apontamentos de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sobre a fundamental papel da licitação qual seja a contratação da proposta mais vantajosa sem adoção de formalidade excessiva colidindo com os princípios norteadores de razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e do interesse público. Segue ainda trazendo à tona alguns excertos sobre o assunto do STF (REsp 5112.179-PR, de relatoria do Ministro Frariciulli Netto, RO em MS n. 23.714-1 – DF). Assim os ensinamentos e normas trazem insculpido que cabe as comissões de julgamento a tarefa de ponderar entre o não atendimento de meras formalidades e o atingimento geral da finalidade da norma então descumprida e da própria licitação. O prazo de validade aquém do exigido (dois dias), assegura a execução do contrato em face do alcance da finalidade pretendida com tais previsões e demonstram a capacidade financeira da recorrente e não invalidam a sua participação no certame licitatório. A falha apontada apresenta-se antes como mera formalidade acessória, que, no mais, seria facilmente contornável com a prorrogação da garantia. No mais, a

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

adoção de qualquer outro posicionamento que diferisse da aceitação da garantia trata-se de excesso de formalismo que viria prejudicar o procedimento licitatório. Que entende comprovada sua capacidade econômica financeira além da ausência de prejuízo. Assim, mantendo-se o alijamento da Recorrente incorreria a Administração em violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações. Nessa esteira requer que o recurso seja recebido conhecido e provido para a aceitação da validade da garantia apresentada e, assim, declarada a Recorrente Habilitada; **d)** Contrarrazoou **RMM** no sentido de que concordou com os termos editalícios, discordando sim da interpretação da CPL nos documentos para comprovação dos itens de maior relevância. Repisa o exposto em seu recurso quanto ao tamanho da obra já executada em detrimento do tamanho da obra que o Município realizará. Rebate a argumentação apresentada pela Construmeta em alusão aos itens que deixou de comprovar. Em quatro deles reforça já ter apresentado suas argumentações sobre a similaridade (3.2-SPDA; 3.3- Lógica, 3.4-Telefonia e 3.6.- Instalação de gás combustível.). Que em relação ao item "*Reservatório metálico com capacidade de 10.000 litros*" nenhuma das participantes tem em seu objeto social fabricação de reservatório metálico. Certamente todas comprarão o material de empresas especializadas, que cuidarão de todas as etapas, desde a fabricação, transporte e entrega na obra, tal como se comprará quaisquer outros materiais em lojas ou indústrias especializadas, deixar o local preparado para receber o material. Com relação ao item 3.5 (Solda exotérmica tipo cabo-haste) defende-se citando que o art. 30, inciso II, §2º da Lei de Licitações (itens de maior relevância e valor significativo), combinado com o parágrafo seguinte do mesmo Estatuto e que neste item não há valor significativo (0,20% do preço total). Para esses serviços extremamente específicos, pode ainda a empresa vencedora subcontratar empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, tal como reza a legislação. Cita que quando o departamento técnico da Municipalidade, ainda que se referindo a outro certame, afirma: "Ao fixar

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

itens de maior relevância para o objeto, observamos o serviço como um todo". Mais adiante: "Porém admitiremos similaridades, aos itens e até serviços solicitados ". Assim restou comprovada sua capacidade técnica já que apresentou Acervo Técnico de construção de uma escola, inclusive com execução de toda a parte elétrica. Que entende serem irrelevantes à instrução processual, não devendo ser consideradas no julgamento da Comissão, as informações prestadas pela Recorrente Construmeta no que tange a quantidade de obras que executou, os anos ininterruptos de atividade e o comprometimento do nome da empresa. Reforça o apontamento realizado em seu recurso quanto a competência da CPL em diligenciar as informações alusivas ao faturamento que não estão disponíveis no site da Receita Federal. Discorda da Recorrente Construmeta quando, em sua peça recursal, alega não haver se beneficiado ou ter recebido tratamento diferenciado já que, declarou não possuir qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 bem como teve ao seu dispor benefícios fiscais exclusivos para as ME e EPP, pois tem prazo para apresentação de documentos fiscais, suas alíquotas de impostos na composição dos preços são diferenciadas, entre outras. Devendo a Comissão considerar falsa a declaração apresentada, inabilitando a proponente Construmeta por descumprimento ao item 1.6.1., adotando-se as sanções punitivas adequadas. Rebate igualmente o Recurso da proponente **FLEX** por entender, não se trata de erro formal e sim de descumprimento de cláusulas editalícias, não podendo ser interpretada como "excesso de rigor". A garantia de participação integra a fase de habilitação no tocante à qualificação econômica-financeira, agravado pois foi onde a Comissão apurou outro erro nos valores de contrato. Passado isso, a garantia tem a função de resguardar as fases da licitação após a habilitação, momento após o qual não é mais permitida a desistência das participantes. Não se afigura razoável que a Flex se beneficie de garantia feita a menor, quando comparada aos demais licitantes. Assim, a inabilitação deve ser mantida. Em resumo, é isso.

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

**III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:** a) **RECORRENTE RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA versus Construmeta Construção Civil Ltda.:** A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes". Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica,

*"o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN".*  
*[...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio*

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisos superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

*empresário perante a Junta Comercial competente [ ...]."*

*Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010.-Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R2010.*

Não cabe a Comissão analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural. Assim, o enquadramento em fraude a licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições da CPL restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame. A má fé não se presume, deve ser efetivamente comprovada. Contudo não se exclui a verificação da denominada boa fé objetiva, cujo enquadramento se perfaz diante das situações concretas colocadas sob apreciação. Ressalta-se que a proponente Construmeta apresentou Certificado de Registro Cadastral do Município de Porto Ferreira no qual consta a o enquadramento de EPP, bem como Declaração da Junta Comercial do Estado de São Paulo de 02/01/2018 e a Ficha Cadastral Simplificada atualizada em 02/03/2020 no mesmo sentido, fundamentando assim a decisão da CPL. A existência de falsidade de informação prestada pela proponente, como já mencionado anteriormente, implica na aplicação das sanções legais. Diferentemente do que afirma a Recorrente, até a presente data a Comissão não ofertou à proponente Construmeta quaisquer benefícios, sejam eles fiscais, documentais ou critérios de desempate de propostas, previstos no texto legal, bem como a decisão não trouxe

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)





PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

quaisquer prejuízos ao certame, buscando a ampla competitividade entre iguais. Neste sentido, as argumentações da Recorrente não trouxeram fatos novos que fizessem com que a Comissão alterasse o seu posicionamento já descrito em Ata de Julgamento do dia 06/05/2020. Acerca dos argumentos apresentados procurando rechaçar a fundamentação desta Comissão para sua inabilitação, temos que quanto ao apontado no item 7, a Comissão verificou constar acostadas as fls. 107/108 do processo licitatório documento que comprova o atendimento ao item 1.4.1. do Anexo IX do Edital. Entretanto, em relação as letras a) e b) do item 8 onde, em sua peça recursal a Recorrente alega que a apresentação de CAT relativa à construção de duas unidades escolares, entendemos que muito embora a empresa tenha comprovado a execução de obra de mesmo objeto, cabe ressaltar que a análise técnica do documento ocorre tomando-se por base "os itens de maior relevância", que neste caso, trata-se de ELÉTRICA, SPDA, LÓGICA E TELEFONIA e INSTALAÇÃO DE GÁS COMBUSTÍVEL. O entendimento dessa CPL é que a diferença entre sistema elétrico e sistema de SPDA é, deveras, significativa, diferente do exposto pela Recorrente, tendo em vista, inclusive, a aplicação de materiais diferentes empregados nos dois sistemas. Há diferença igualmente consistente entre sistemas elétricos e de telefonia, já que são, inclusive, disciplinas de uma construção que não podem ser executadas nas mesmas infraestruturas (tubulações). Quanto ao apontamento ilustrado na letra c) a execução de "manuseio dos reguladores de gás GLP" constante dos Acervos não confere aptidão nenhuma a Recorrente para a execução deste tipo de instalação, uma vez que o que é cobrado nas CAT's não é a abertura e fechamento do registro e sim a instalação de toda uma rede de gás e ela engloba a instalação de tubos de aço, que não são os mesmo empregados em instalações hidráulicas e instalação de registros reguladores de pressão, que são itens de segurança do sistema. Concluímos assim, que a Recorrente a não nos apresentou itens que resultassem numa comparação similar ao que exigido no Edital. A Recorrente não comprovou aptidão técnica comprobatória que evidenciasse o que foi solicitado como acervo técnico do profissional. Não que ela não

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

detenha capacidade de as executar. **b) RECORRENTE CONSTRUMETA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. versus RMM:** É válido o posicionamento da Recorrente em relação ao prazo para questionamentos e impugnação ofertado pela Administração no caso da licitação em tela, entretanto entende a Comissão que, muito embora carregado de razão, não é este o caso em análise. O centro da questão trazida e a ser analisada, são as parcelas de maior relevância que, segundo a Recorrente, a proponente RMM não atende além daqueles apontados pela Comissão em sessão pública (3.1. "*Reservatório metálico com capacidade de 10.000 litros*" e 3.5 *Solda exotérmica tipo cabo-haste.*). Fique claro que o Edital não exige especificamente a comprovação de itens referentes a "lógica" e "telefonia", e sim dos os itens que compõe o sistema de SPDA, instalação do reservatório metálico e seus componentes e instalação do sistema de gás GLP. Estes sim foram explicitados como de maior relevância na obra por serem considerados itens de segurança podendo, por má execução ou negligência, trazerem risco iminente ao local e as pessoas que frequentam o local. Ainda é com reafirmar que as empresas que participaram do certame obtiveram todas informações necessárias para elaboração de sua proposta de forma contundente e, aceitaram todas as condições impostas, comprovando na entrega de sua proposta. Ademais a Recorrente Construmeta requer a inabilitação da empresa RRM Empreendimentos pelas mesmas alegações apresentadas e já acatadas anteriormente pela CPL. **c) RECORRENTE FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI:** Revendo seu posicionamento diante das argumentações apresentadas pela Recorrente, a Comissão buscou julgamentos anteriores em outros procedimentos licitatórios em que a empresas equivocaram-se na realização da caução de participação com valor menor daquele exigido no Edital, porém irrisória. Nesse casos o julgamento prolatado pela Comissão foi no sentido de que ocorreu efetivamente a prestação de "garantia da proposta", sendo o valor suficiente ao atendimento da finalidade da exigência e, assim sendo irrelevante, não invalidava a garantia prestada, tampouco retirava-lhe o efeito atingido. Seguiu a CPL deliberando e que a exigência de "garantia da proposta" tem

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame, outrossim, a consistência da proposta. O licitante apresentou a garantia exigida demonstrando sua capacidade para efeito de participação no certame. (TCU, Acórdão nº 1908/2008- Plenário). No caso presente a Recorrente apresentou satisfatoriamente toda a documentação exigida. É possível se reconhecer que por silogismo que como a diferença de valor em outros casos foi irrisória e a Comissão entendeu naquela oportunidade que a licitante garantiu a participação no certame assim, como a diferença de dias é irrisória a Recorrente cumpriu igualmente o exigido. A diferença de dois dias na validade da Fiança Bancária nada mais é que uma mera irregularidade, algo insignificante, que de fato não traz maiores consequências para o objetivo do certame, pois ao mesmo tempo que comprova a capacidade econômica financeira da Recorrente, aumenta sua competitividade. Entendemos que não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A Administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. O próprio TCU em casos análogos (Acórdão 366/2007-Plenário) vem decidindo de forma favorável ao posicionamento desta CPL. O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sua aplicação não significa desmerecimento ao princípio da vinculação

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. A isonomia que estabelece que "*todos são iguais perante a Lei*". Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE CAUÇÃO NA VIA BRANCA E NÃO NA AZUL. IRRELEVÂNCIA. 1 - Exigindo o edital do certame apenas a comprovação do depósito da garantia da proposta, irrelevante é o fato de ter sido apresentada na via branca do formulário e não na azul. Não importa a cor estampada no formulário das vias de um mesmo documento. **Todas elas são representativas de um mesmo ato. O valor probatório é rigorosamente o mesmo.** 2 - Remessa improvida." TRF 1ª R.; REO 39010006732; PA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 09/05/2003; DJU 10/06/2003; Pág. 170. (grifei)*

O princípio da proporcionalidade é aquele que se traduz no equilíbrio da busca de dois fins igualmente relevantes. Este foi o posicionamento da Comissão em relação às cauções. O documento garante a proposta da Recorrente até o dia vinte e nove de julho do corrente ano (29/07/2020). A não ser que ocorram fatos supervenientes fora do âmbito da Administração a sessão pública para julgamento e classificação das propostas, quiçá a Adjudicação do processo, já terá ocorrido até lá, determinando assim a expiração da garantia que, mesmo com vigência menor daquela pretendida, terá garantia a participação da Recorrente durante todo o período. Ainda que ocorra um prolongamento no decurso do processo e seus julgamentos, concordamos com a Recorrente no sentido de que uma mera prorrogação do prazo seria solicitado à todos os participantes, igualmente. Assim, em benefício do interesse público, as

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisos superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

argumentações da Recorrente foram aceitas pela Administração; **b) CONTRARRAZOANTE: RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** A empresa RRM contrarrazoa a decisão de sua inabilitação e, uma vez mais alega que em seu acervo contém instalações elétricas totais e instalações hidráulicas totais. Equivoca-se assim a Contrarrazoante pois o que a Administração exige em seu instrumento convocatório, em especial referente às parcelas de maior relevância, itens que compõe sistemas importantes na obra. Ao analisar os Acervos apresentados, nos deparamos com informações cujo detalhamento explícito não atende quanto as exigências estabelecidas. Neles não se encontra itens que evidenciem e comprovem, por exemplo, a execução de "Central de GPL", item que foi exigido em edital, através dos sub itens discriminados. Relativamente ao que trata a Contrarrazoante no sentido de que, na lei de licitações a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é referente aos valores financeiros dos itens, entendemos que o legislador ao elaborar o texto em questão referiu-se exclusivamente a importância do item na execução da obra e não o valor financeiro em si, pois é possível a existência de itens de menor complexidade na obra e seu valor ser maior que outro item de complexidade alta. Nada mais a acrescentar com relação aos demais itens relacionados em suas contrarrazões contra a proponente Construmeta, posto que a Comissão já explanou seu posicionamento anteriormente, exaurindo assim a questão. Com relação aos apontamentos direcionados à proponente Flex, a Comissão também já fundamentou sua decisão quanto a diferença na validade da garantia de participação, portanto, nada mais a acrescentar. A Contrarrazoante traz como fato novo em sua peça o erro encontrado pela Comissão no preenchimento da letra g) do item 1.6.1. do Anexo V do Edital pela proponente Flex. Vale afirmar que o item errôneo foi excluído, o total foi adequado e novo índice do Patrimônio Líquido foi apurado, constatando-se que mesmo com o erro no preenchimento da Declaração, a licitante atendeu ao exigido no Edital, afastando totalmente sua inabilitação por esse motivo. A Comissão agiu nesse caso, em estrito cumprimento da legislação atual. É entendimento nos Tribunais de que, nos

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Que o processo licitatório não garante isonomia entre os participantes se visto como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital é condição essencial. A qualificação da licitação como processo competitivo não implica em transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do Edital. O saneamento de eventuais falhas não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta. O saneamento deve ser executado em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação, os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele. Cabe ressaltar que assim agiu a Comissão nesse caso.

**IV – DA DECISÃO:** Por todo o exposto, conhece-se dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas proponentes **RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELLI**, para no mérito, decidir:

1. pela improcedência do pedido da Recorrente RMM, razão pela qual decide **manter** a sua **INABILITAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da proponente Construmeta;

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisos superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

2. pela improcedência do pedido da Recorrente CONSTRUMETA e
3. pela procedência do pedido da Recorrente FLEX para assim, alterar a sua decisão, declarando-a **HABILITADA**.

Este é, S.M.J., o nosso entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, o Senhor Presidente, declarou **HABILITADAS** as proponentes CONSTRUMETA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ 00.957.707/0001-90 e FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELLI - CNPJ: 10.350.473/0001-72 e **INABILITADA** a proponente **RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** - CNPJ: 15.286.648/0001-43. Em cumprimento ao disposto no §4º do Art. 109 da Lei de Licitações, determinou ainda que o processo subisse ao Senhor Prefeito para que, dentro do prazo legal, profira sua decisão final. Em mais nada havendo, o Senhor Presidente encerrou a seção lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, BENEDITO JORGE M. PROCÓPIO - CPF: 049.216.658-77..... que secretariei a sessão e pelo membro da Comissão presente. Porto Ferreira, 09/06/2.020.

**MARCO AURELIO BECK**  
Presidente da Comissão  
CPF: 151.384.738-40

**JEFERSON GUSTAVO AMBRÓSIO**  
CPF: 325.437.328-61  
Membro da Comissão